

- 2) Português, latim e francês;
  - 3) Inglês e alemão;
  - 4) Geografia, história e filosofia.
- E a segunda secção nas sub-secções de:
- 5) Matemáticas e desenho;
  - 6) Ciências histórico-naturais, física e química.

§ 1.º As sub-secções são, em regra, formadas por três vogais, e poderão desdobrar-se consoante as necessidades.

§ 2.º Todos os vogais do Conselho podem fazer parte das sub-secções, excepto daquelas a que hajam concorrido com trabalhos próprios.

Art. 36.º Os votos quer sobre a admissão, quer sobre a rejeição dum livro, são sempre fundamentados.

§ único. As sessões de exame e voto dos livros é applicável o disposto nos artigos 23.º, 24.º e 25.º deste decreto.

Art. 37.º Das obras entradas na secretaria do Conselho para o efeito de que tratam os artigos anteriores haverá livro especial onde se fará o respectivo registo, com a indicação do nome e qualidade do apresentante, nota do volume ou volumes entrados, se são impressos, manuscritos ou dactilografados.

Art. 38.º Organizada e publicada no *Diário do Governo* a lista dos livros aprovados, cada liceu e cada escola normal primária adquirirão um ou mais exemplares de cada livro para que os professores do quadro façam a escolha dos mais próprios para o ensino.

§ único. A sessão destinada à escolha dos livros, que será a última sessão ordinária de cada ano lectivo, presidirá o reitor do liceu ou o director da escola, e assistirá o secretário, que lavrará acta no livro das actas das sessões do conselho escolar.

Art. 39.º Os inspectores de círculo solicitarão às câmaras municipais que adquiram um ou mais exemplares de cada um dos livros aprovados para o ensino primário. Os conselhos das escolas centrais e os professores de cada uma das quatro classes nas demais escolas farão a escolha dos livros a adoptar nos estabelecimentos respectivos. Essa escolha far-se há no começo de cada ano lectivo.

Art. 40.º Os casos omissos ou de dúvida que porventura ocorram serão, pelas entidades a que incumbe a escolha dos livros, comunicados ao Governo, para que, ouvido o Conselho de Instrução Pública, dê as providências necessárias.

## CAPÍTULO V

### Do secretário do Conselho

Art. 41.º Os trabalhos de secretaria do Conselho de Instrução incumbem ao official chefe de secção da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, que desempenhará o lugar de secretário do Conselho, tendo a seu cargo:

1.º Dirigir os serviços de secretaria em conformidade com as ordens do presidente do Conselho;

2.º Redigir e ler as actas;

3.º Apresentar as consultas e outros trabalhos para a assinatura na devida forma, depois de os haver conferido com os originaes;

4.º Cuidar da boa classificação e conservação de todos os documentos que se referem ao Conselho;

5.º Processar as fôlhas dos vencimentos e as contas do expediente;

6.º Superintender no serviço de entrega e devolução dos processos.

§ único. Ao secretário do Conselho será abonada por cada sessão a gratificação de 2\$.

Art. 42.º Do livro registo de que trata o artigo 37.º, é unicamente responsável o secretário, que nele abrirá os termos de abertura e encerramento, sendo em seguida rubricado pelo presidente do Conselho.

Art. 43.º A despesa do expediente do Conselho será feita pela Secretaria Geral.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

### Repartição de Instrução Universitária

Por ter saído com incorrecções no n.º 61 do *Diário do Governo* (1.ª série), de 18 do corrente, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 3:097

Não tendo sido ainda determinado o número de lições semanais destinado a cada disciplina do quadro das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de lições semanais destinado a cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra consta do quadro seguinte:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental) — 2 semestres — 3 lições semanais.

História da pedagogia — 2 semestres — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências do espirito — 2 semestres — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências matemáticas — 1 semestre — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências da natureza — 1 semestre — 3 lições semanais.

Psicologia infantil — 1 semestre — 3 lições semanais.

Teoria da sciência — 1 semestre — 3 lições semanais.

Higiene geral e especialmente a higiene escolar — 1 semestre — 3 lições semanais.

Moral; instrução cívica superior — 1 semestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino secundário — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino primário; obras auxiliares e complementares da escola — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Art. 2.º Das três lições semanais acima mencionadas, duas destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento metódico e o mais completo possível das matérias professadas. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos a que se refere o decreto n.º 2:943, de 18 de Janeiro de 1917 (publicado no *Diário do Governo* de 26 do mesmo mês e ano), logo que haja matéria dada sobre que possam versar esses trabalhos.

§ único. As lições magistrais tem a duração de uma hora cada uma. As sessões de trabalhos práticos durarão hora e meia.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.